



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

Processo: nº 7426/2019

Projeto de Lei nº: 20/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: abertura de crédito adicional suplementar.

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei nº 20/2019 pretende obter a abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), a fim de destinar os recursos suplementados na aquisição de materiais para controle de taxas de glicemia para pacientes cadastrados no programa de hipertensão e diabetes da Secretaria de Saúde.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4320/64, no artigo 1º do projeto de lei, foi descreiminado, de forma pormenorizada, a classificação do crédito adicional. Vejamos:

**02** – Poder Executivo.

**02.08** - Secretaria de Saúde.

**02.08.02** Departamento de Atenção a Saúde.

**298.10.3010034.20343.3.90.30.00** – material de consumo.....R\$ 440.000,00.

**Total .....** R\$ 440.000,00.

Somando a isso, impende destacar que o crédito suplementar para destinação supracitada terá como fonte de custeio a anulação parcial de dotação orçamentária abaixo discriminada:

**02** – Poder Executivo.

**02.06** - Secretaria de Orçamento e Finanças.

**02.08.02** Diretoria de Tributos e Arrecadação.

**161.04.1290021.2021.4.4.90.30.00** – material de consumo.....R\$ 440.000,00.

**Total .....** R\$ 440.000,00.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

Ademais disso, foram juntados ao expediente os seguintes documentos: requisição para aquisição de materiais para controle de glicemia de lavra da Diretoria Municipal de Saúde, com a descrição dos materiais solicitados, bem como estimativa do quantitativo a ser utilizado anual e mensamente; planilhas com o valor estimado dos custos das aquisições solicitadas, de autoria do setor de licitações da Prefeitura Municipal de Piedade.

É a síntese do necessário.

#### **PARECER:**

A legitimidade da iniciativa legislativa esta diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado. Assim, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art.38, a competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal nos projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:  
(...)  
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada esta questão, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como sobre seu tramite.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;  
(...)

Já o artigo 33 da LOM determina:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

**III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;**

(...)

Importante destacar que a alteração proposta pelo projeto de lei nº 20/2019, harmoniza-se também com as prescrições da Lei Nacional nº 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.

---

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.** (grifo nosso).

Como visto, os recursos - oriundos da anulação parcial de dotação orçamentária - se amoldam as disposições legais como fonte de custeio do crédito adicional suplementar. (inc. III, do § 1, do art. 43, da Lei Nacional 4320/64).

Por fim, cumpre destacar ainda que - por imperativo legal - a chancela dos representantes do povo (Poder Legislativo) é condição imprescindível para possibilitar ao Poder Executivo a abertura de créditos adicionais. Senão vejamos:

Lei Nacional 4320/64:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - **São vedados:**

(...)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifo nosso).

Depois de todo o dito, convém lembrar, que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, bem como deve ser observado o cumprimento da prescrição do § 1º do art. 105 da LOM (reprodução do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal):

Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

### CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos analisados, entendemos não haver nenhum vício de legalidade existente no projeto de lei em epígrafe.

É o parecer.

Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 370599



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

**PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	X
	Ordinário	
	Rito especial:	
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	X
	2/3 (dois terços).	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única;	
	Dois turnos.	X